



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 18471.002973/2002-72
Recurso n° 142.331 Voluntário
Acórdão n° 2201-00.010 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de março de 2009
Matéria CPMF
Recorrente JP SEQUEIROS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A.
Recorrida DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÃO OU TRANSMISSÃO DE VALORES E DE CRÉDITOS E DIREITOS DE NATUREZA FINANCEIRA - CPMF

Período de apuração: 13/10/1999 a 16/12/2000

LEGISLAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE

Súmula 02. O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da 2ª Câmara/1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento do CARF, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na linha fixada pela súmula 02 deste Conselho de Contribuintes.


GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO
Presidente


JOSÉ ADÃO VITORINO DE MORAIS
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Andréia Dantas Lacerda Moneta (suplente), Robson José Bayerl (suplente) Odassi Guerzoni Filho, Jean Cleuter Simões Mendonça, Fernando Marques Cleto Duarte e Dalton César Cordeiro de Miranda.

Relatório

Contra a recorrente acima, foi lavrado o auto de infração às fls. 47/53, exigindo-lhe crédito tributário, no valor total de R\$ 139.803,67 (cento e trinta e nove mil oitocentos e três reais e sessenta e sete centavos), assim distribuído: R\$ 63.186,47 de CPMF, referentes aos fatos geradores ocorridos no período de 13/10/1999 a 16/12/2000; juros de mora no valor de R\$ 29.227,36, calculados até 29/11/2002, e multa de ofício no valor de R\$ 47.389,84, por falta e/ ou insuficiência de retenção/pagamento da contribuição devida.

Cientificada do lançamento em 11/12/2002 (fl. 47) e intimada a recolher o crédito tributário, a recorrente interpôs a impugnação às fls. 55/74, requerendo o seu cancelamento, alegando, em síntese, que a exigência da CPMF é manifestamente inconstitucional e ilegal, conforme demonstra.

Analisada a impugnação, a DRJ no Rio de Janeiro julgou o lançamento procedente, conforme Acórdão nº 9.702, datado de 23/02/2006, às fls. 100/101, assim ementado:

“FALTA DE RECOLHIMENTO.

A falta de recolhimento enseja lançamento.”

Inconformada com esse acórdão, a recorrente interpôs tempestivamente o recurso voluntário às fls. 106/123, requerendo a sua reforma a fim de que seja cancelado o lançamento, alegando, em síntese, inconstitucionalidade da CPMF.

Para fundamentar seu recurso, expendeu extenso arrazoado sobre: i) histórico da CPMF; ii) poder constituinte derivado; iii) violação ao artigo 60 da Constituição Federal; e, iv) inconstitucionalidade da Emenda Constitucional nº 21/99, concluindo, ao final, que essa contribuição é inconstitucional, porque essa Emenda não obedeceu aos ditames constitucionais e a instituição e prorrogação da CPMF não respeitou o princípio da capacidade contributiva (§ 1º do art. 145), elegeu base de cálculo idêntica a do IOF, contrariando o disposto no art. 154 e, também, não respeitou a destinação dos valores arrecadados que seriam para o Fundo Nacional de Saúde.

É o relatório.

Voto

Conselheiro JOSÉ ADÃO VITORINO DE MORAIS, Relator

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele conheço.

A discordância da recorrente quanto à exigência do lançamento se limitou à alegação de inconstitucionalidade da CPMF que, segundo seu entendimento, sua instituição e prorrogação teriam ferido os princípios constitucionais da capacidade contributiva (art. 145, §

1º) e da vedação à instituição de tributos com base de cálculo próprios dos discriminados na Constituição Federal (art. 154, I).

No entanto, tais razões ficaram prejudicadas porque este Segundo Conselho de Contribuintes já emitiu súmula vinculante sobre esta matéria, devendo-se aplicar ao presente caso a Súmula 02 que assim dispõe, *in verbis*:

"SÚMULA Nº 2 O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária."

Em face do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, nego provimento ao presente recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 03 de março de 2009

JOSÉ ADÃO VITORINO DE MORAIS

